



PARECER JURÍDICO



PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO Nº 9/2018-001-SMS

MODALIDADE: PREGÃO

Origem: Departamento de Licitações

Licitação Modalidade Pregão Presencial nº. 9/2018-001-SMS.
Consulta a Assessoramento Jurídico. Aprovação.

I – Do relatório

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento licitatório na Modalidade Pregão Presencial nº. 9/2018-001-SMS, tendo por objeto a “REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS E FUTURAS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA E PESSOA FISICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDICOS (CLINICA GERAL, GINECOLOGISTA, CARDIOLOGISTA, MEDICO AUDITOR, ORTOPEDISTA, CIRUGIÃO GERAL, MEDICO ULTRASSONOGRAFISTA E PLANTOES) PARA SEREM UTILIZADOS NOS SERVIÇOS PUBLICOS DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ITUPIRANGA - PA CONFORME CRONOGRAMA EXPEDIDO PELA SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO.

O mesmo foi distribuído a este assessor jurídico para fins de atendimento do despacho supra.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 38 (...)

§ único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994).

Sinalo que o presente parecer examinará e opinará pela modalidade adequada, bem como ao exame da minuta de edital e do contrato.

É o relatório.

II – De Meritis

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade pregão presencial para a contratação do objeto ora mencionado.

A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber: Pregão é a nova modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520, de 17.7.2002, cuja a ementa: “Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Nos termos do citado diploma, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130-104).

O § único do art. 1º da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, assim preleciona:

CNPJ: 05.077.102/0001-29 – Avenida 14 de Julho, nº. 12 – Centro – Fone/Fax: (94) 3333-1506

e-mail: gestaoonmi2016@gmail.com – Itupiranga-PA – CEP. 68.580-000



Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Portanto, a modalidade pregão presencial poderá ser utilizada para o objeto ora mencionado.

Ademais, propicia para a Administração os seguintes benefícios:

- I) Economia – a busca de melhor preço gera economia financeira;
- II) Desburocratização do procedimento licitatório;
- III) Rapidez – licitação mais rápida e dinâmica as contratações.

É cediço que a lei atribui certa margem de valoração aos administradores públicos estaduais e municipais na adoção do pregão. Contudo, a experiência demonstra as vantagens, quer sob o ponto de vista temporal do procedimento (princípios da celeridade processual e eficiência), quer sob o ponto de vista da economicidade das contratações decorrentes de tais procedimentos, razão pela qual **RECOMENDO** a adoção de tal modalidade de licitação a este Município.

Quanto a minuta do edital e do contrato, entendo que preenchem os requisitos legais, devendo o edital ser amplamente divulgado, assegurando aos interessados o direito de impugna-lo justificadamente.

III – Conclusões

Assim, salvo melhor juízo, conclui-se que diante das vantagens atinentes ao uso deste instrumento e considerando que foram cumpridos os requisitos formais e legais, aplicando-se os ditames, referentes ao processo licitatório em espécie, com a observância das seguintes leis: Lei nº 10.520/02 (disciplina modalidade de licitação denominada Pregão), e Lei 8.666/93 (Lei das Licitações e Contratos Públicos), manifesto – me **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do feito, com a consequente execução do passo seguinte pela autoridade competente.

É o parecer que submeto á apreciação superior.
Itupiranga/PA, em 08 de Janeiro de 2018.

FREDERICO NOGUEIRA
NOBRE DE
AMORIM:04446875647

Assinado de forma digital por
FREDERICO NOGUEIRA NOBRE DE
AMORIM:04446875647
Dados: 2018.01.08 16:12:36 -03'00'

Frederico Nogueira Nobre
Procurador Geral do Município
OAB/PA 12.845